



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.404 - SE (2009/0197250-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADOR : **GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR**
AGRAVADO : **HUMBERTO SANTOS FONSECA E OUTROS**
ADVOGADO : **GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Havendo na peça de apelação fundamentos suficientes para atacar a sentença, a mera repetição dos argumentos contidos na inicial não implica na ausência dos requisitos para conhecimento do apelo ordinário, não ofendendo o princípio dialético do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.404 - SE (2009/0197250-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : HUMBERTO SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 222)

Assevera o Agravante, nas razões de seu regimental, que "[...] a premissa fixada no acórdão recorrido – reconhecendo o entendimento prevalecente no âmbito dessa Corte, no sentido de que é possível a mera transcrição da petição inicial, no recurso de apelação – não pode ser desconsiderada por essa Corte, haja vista que, para dissentir-se de tal conclusão, seria indispensável o revolvimento do conteúdo fático e probatório dos autos." (fls. 230/231).

Alega que "[...] os precedentes mencionados não se prestam para demonstrar a divergência alegada pelos recorrentes, dando azo, assim, ao reconhecimento da impossibilidade de conhecimento do recurso interposto." (fl. 233).

Por fim, sustenta a inexistência de prequestionamento quanto à matéria contida no apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.404 - SE (2009/0197250-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA ARGUMENTOS CONTIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Havendo na peça de apelação fundamentos suficientes para atacar a sentença, a mera repetição dos argumentos contidos na inicial não implica na ausência dos requisitos para conhecimento do apelo ordinário, não ofendendo o princípio dialético do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Inicialmente, ao contrário do que alega o ora Agravante, constata-se o cabimento da interposição do apelo nobre, com amparo no permissivo constitucional, o prequestionamento e os pressupostos exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, verifico que a sentença proferida pelo juízo da 19.^a Vara Cível da Comarca de Aracaju houve o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, possui o seguinte dispositivo "[...], extingo o presente processo, [...], com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 126)

Por sua vez, o recurso de apelação (fls. 130/138), expressamente, além de outras questões de mérito, trata da tese acima mencionada e, por via de consequência, ao contrário do que restou consignado pela Corte de origem, embora tenha repisado alguns aspectos da petição inicial, atacou, sim, ponto a ponto os termos da sentença, rechaçando os argumentos que embasaram o *decisum* do juiz primevo.

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está dissonante da pacífica jurisprudência desta Corte, segundo a qual, havendo na peça de apelação fundamentos suficientes para atacar a sentença, a mera repetição dos argumentos contidos na inicial não implica na ausência dos requisitos para conhecimento do apelo ordinário, não ofendendo o princípio dialético do art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando suas razões deixam claro o interesse pela reforma da sentença, o que se verifica no presente caso.

2. *'Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo'* (REsp 256189/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000).

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.071.365/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/03/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 514, II DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER A SENTENÇA. REGULARIDADE FORMAL VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Apesar de reproduzidos, na Apelação, os fundamentos defendidos na exordial, estes trazem fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, proferido em sentido diametralmente oposto à tese sustentada, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.134.811/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 28/09/2009; sem grifos no original.)

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 514-II. REPETIÇÃO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS ANTERIORES. INÉPCIA DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença.

II - Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos', se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo." (REsp 256.189/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 25/09/2000; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197250-0

**AgRg no
REsp 1.159.404 / SE**

Números Origem: 200811900392 2009203066

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GERVÁZIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR
AGRAVADO : HUMBERTO SANTOS FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME SOBRAL SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 10 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário